



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial **Bruno César Veríssimo Gomes** e Pregoeiro Substituto **Marcelo Nogueira Bomfim** da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Departamento de Compras/Licitações – Prefeitura Municipal de Caratinga - MG Ref. **Pregão Presencial nº 024/2019 Modalidade Pregão Presencial nº 014**, realizado as 09:00hs na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Caratinga – MG, localizada na Rua Raul Soares, 171 1º Andar, Centro, Caratinga – MG, a Empresa **AUTO MOTOBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.316.256/0001-30, pessoa jurídica de direito público, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 04.424.327/0001-41**, o que faz com fundamentos e fatos a seguir já inclusive constantes na ata da reunião do dia 03/04/2019, assinada e com ciência e concordância de todos participantes do processo nº 014 acima citado:

- Descumprimento do item 6.2.10 por parte da empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, onde o edital tange claramente: **6.2.10 - Juntamente com a proposta escrita o licitante, deverá apresentar proposta digital, em CD-ROM ou PEN-DRIVE, contendo planilha em formato EXCEL., cabe aqui deixar claro que as demais empresas licitantes AUTO MOTOBRAS LTDA e MINASVEL MINAS VEÍCULOS LTDA cumpriram com esse item com exigido no Edital de Licitação Pública que está publicado no site da Prefeitura Municipal de Caratinga [HTTP://www.caratinga.mg.gov.br](http://www.caratinga.mg.gov.br) .**
- Descumprimento do item 8.3.8 pela empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, onde o edital tange claramente: **8.3.8 - Não será permitido o uso de aparelhos telefônicos e similares durante os lances verbais, devendo os representantes credenciados estarem aptos aos lances. Porém, para negociação final, o representante da empresa que estiver com o menor valor poderá contatar com a empresa, para sua última proposta, ressaltamos aqui mais uma vez, já que oportuno, que as demais empresas licitantes AUTO MOTOBRAS LTDA e MINASVEL MINAS VEÍCULOS LTDA cumpriram com esse item com exigido no Edital de Licitação Pública que está publicado no site da Prefeitura Municipal de Caratinga [HTTP://www.caratinga.mg.gov.br](http://www.caratinga.mg.gov.br).**



Auto Motobrás Ltda

Av. João Caetano do Nascimento, 67, Centro- Caratinga(MG) -Cep:35300/104 Tel(33)3321 4311 - E-mail: jr@automotobras.com.br

- Exigência que o produto ora licitado tem que ser fornecido por empresas com o conceito de concessionárias ou fabricantes tal necessidade se traz para que não seja ferido um das exigências constantes no Edital nos anexo I, anexo IV, anexo II onde deixa bem claro **Aquisição de veículos 0(zero) quilometro sendo o primeiro emplacamento a favor do Município de Caratinga -MG**, aqui temos que recorrer a **LEI FEDERAL nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari**, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores(fabricantes) e distribuidores de veículos automotores de via terrestre(cocessionários).

A Lei 6.729 / 1979 discorre:

Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Desta forma fica bem explicito por força de Lei que o que são produtores e distribuidores dos veículos automotores de via terrestre e que facilmente podemos verificar que a empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, que a empresa está estabelecida em um logradouro de uma empresa distribuidora (concessionária) porém dos produtos Citroen, Anexo I do recurso, mas facilmente observado pelo Google Map e não dos produtos Ford como proposta comercial apresentada no Pregão Presencial supra citado.

Vamos para outro artigo da Lei 6.279 / 1979:

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Neste artigo fica claro que nenhum concessionário poderá realizar venda para empresas que comercializem para fins de revenda, então se a empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, não é um distribuidor dos Produtos Ford essa irá adquiri-los em um concessionário (distribuidor Ford) para que depois faça a revenda para o Município de Caratinga, o que é vedado por Lei e ainda ficará descaracterizado como veículo 0(zero) quilometro que é exigência deste Edital. Cabe aqui ressaltar que o Município de Caratinga já passou por situação como essa inclusive narrada no dia do Pregão na aquisição de uma GM/Spin licitada para uso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



Outro artigo da Lei 6.279 / 1979:

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Artigo 15º objeto também de discussão em Acórdão no TJMG, deixa explícito as situações em que podem haver vendas diretas da Fabricante para consumidor final:



Auto Motobrás Ltda

Av. João Caetano do Nascimento, 67, Centro- Caratinga(MG) -Cep:35300/104 Tel(33)3321 4311 - E-mail: jr@automotobras.com.br

item 1 **alínea a** direto a administração pública não é o caso pois nenhuma fabricante se credenciou para participar do Processo Licitatório e Pregão Presencial e;

alínea b caso algum comprador especial que esteja previamente ajustado com sua rede de Distribuidores adquirir um veículo esse caso não poderá por força de Lei comercializa-lo antes de 12 meses, salvo o recolhimento do ICMS, o que inviabiliza a negociação, e ainda como fato determinante o veículo não seria caracterizado com 0(zero) quilometro coforme explicito no processo licitatório publicado no site da PMC;

item 2 mesmo que haja a venda direta através do Distribuidor para algum CNPJ esse caso revenda o veículo, o que é vedado pela Lei 6.729, também perderia a característica da premissa de veículo 0(zero) quilometro.

Várias ações já foram impetradas e julgadas sobre o assunto citamos apenas duas:

TJMG Processo 1.0518.15.000850-7/0001 01/12/2016

TCEMG Processo 1024.402-2017

Como se nota apenas o concessionário pode realiza a venda de veículo novo 0(zero) quilometro ao consumidor final, fica evidente que qualquer outra empresa que realize esta operação está, na verdade, revendendo o produto na condição de consumidora final a outro consumidor final(no caso a Prefeitura Municipal de Caratinga

Deliberação do **CONTRAN nº 64, de 2008**, o veículo só pode ser considerado novo 0(zero)quilometro antes do seu registro e licenciamento, conseqüentemente se o veículo novo só pode ser adquirido em duas situações, com rege a Lei 6.729, sejam elas, a aquisição direta junto ao **Fabricante** ou ao **Concessionário**, por certo que o veículo se for adquirido da empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** que está domiciliada no município de Ipatinga, na verdade se caracterizar-se a como revenda, pois exige que o consumidor final proceda ao registro perante ao órgão público de transito de seu domicilio ou residência o registro(art. 120 do CTB), desta forma desqualificaria, nesta circunstâncias, os veículos como novos ou 0(zero) quilometro.

De acordo com exposto acima solicitamos que o recurso seja aceito e, assim, seja reformada a decisão do Pregão Presencial 014 do dia 03/04/2019 INABILITANDO a empresa **MAGAMA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, haja visto fundamentos discorridos acima e prosseguindo o certame com a outra empresa, **AUTO MOTOBRAS LTDA** classificada em segundo lugar nos lances verbais e que está em condições legais e regulares de habilitação.

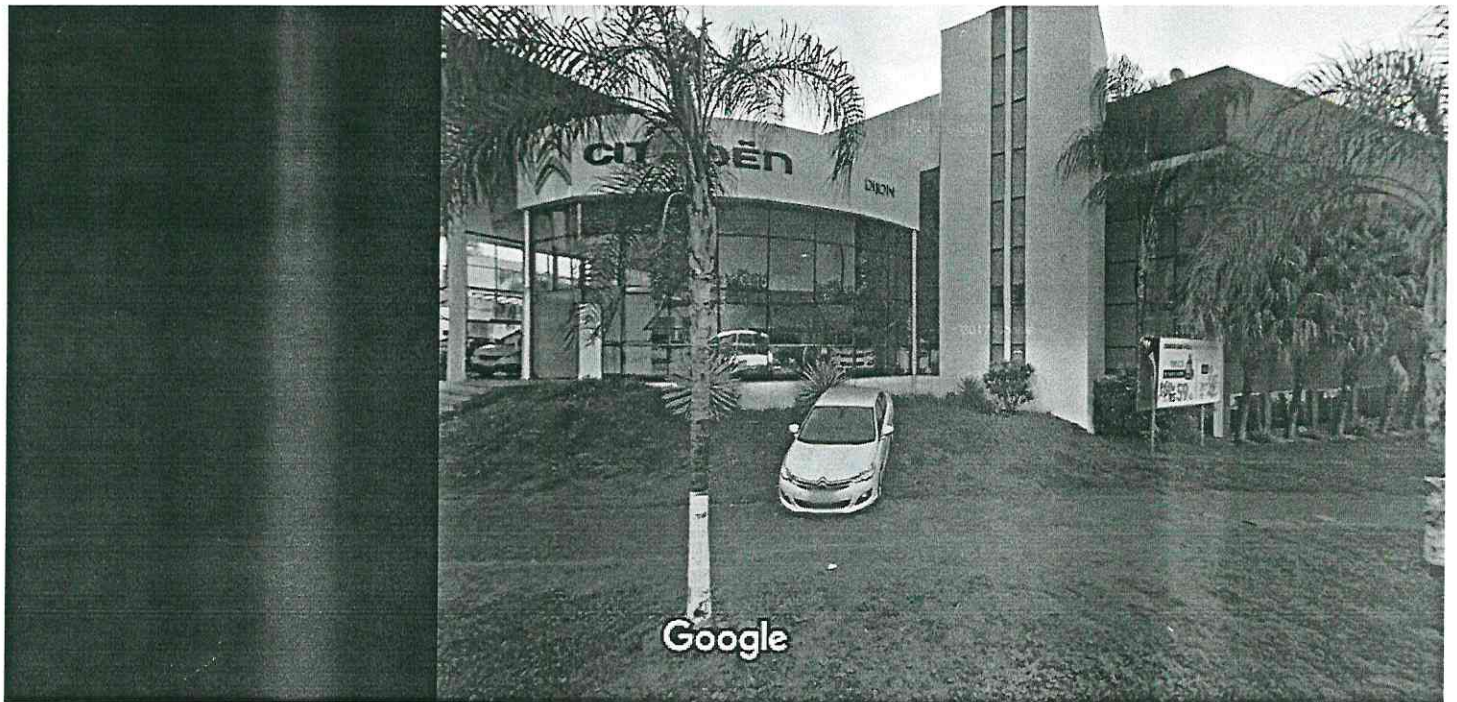
Pelo deferimento.

Caratinga, 04 de abril de 2019.


AUTO MOTOBRAS
BENEDITO PORFIRIO LIMA JUNIOR

504 R. Águas Marinhas

ANEXO I



Captura da imagem: abr 2017 © 2019 Google

Ipatinga, Minas Gerais



Street View - abr 2017

